

a) — Reunir-se mensalmente na Sede da Guarda Noturna, ou todas as vezes que julgar conveniente, quando não, por solicitação do Chefe de Polícia ou do Diretor, para a fiscalização de todo o movimento de receita e despesa ou de qualquer assunto que lhe for apresentado;

b) — Sugerir ao Chefe de Polícia as medidas que julgue conveniente para o aperfeiçoamento da instituição ou bom andamento dos seus negócios ou serviços.

§ único — Sempre que o Conselho de Inspeção e Fiscalização necessite de recorrer a peritos de contabilidade, para efeito do seu parecer, as despesas correrão por conta da Guarda Noturna.

Artigo 141 — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, devendo comparecer em cada reunião, o mínimo de três de seus membros, sem o que não poderá deliberar.

Artigo 142 — O Conselho elegerá dentre os seus membros o que deverá exercer a presidência.

Artigo 143 — O Conselho terá um livro de atas, onde lavrará as deliberações tomadas em suas reuniões, com referência à Corporação, remetendo uma cópia ao Chefe de Polícia.

§ único — Poderá servir como Secretário, um funcionário da Corporação, ou quem o Conselho julgar conveniente.

Artigo 144 — Os serviços prestados pelos membros do Conselho de Inspeção e Fiscalização serão considerados relevantes.

Artigo 145 — Os membros do Conselho exercerão seus mandatos pelo prazo de três anos.

§ único — Sempre que um membro do Conselho faltar a três reuniões consecutivas, será dispensado do cargo pelo Chefe de Polícia.

Artigo 146 — O Conselho de Inspeção e Fiscalização elaborará o seu próprio Regimento Interno, submetendo-o a aprovação do Chefe de Polícia.

CAPÍTULO XLVII

Da Comissão de Promoções

Artigo 147 — A Comissão de Promoções compor-se-á dos membros abaixo, nomeados anualmente, e será presidida pelo Subdiretor:

a) — Um funcionário de categoria do Quadro;

b) — Um inspetor;

c) — Um cientista do Quadro.

Artigo 148 — Os pareceres dos membros da Comissão serão lavrados num livro de atas, assinados pelos mesmos e, pelo presidente, consignando os candidatos e as vagas existentes bem assim os motivos que os levaram a aceitar ou não os propostos à promoção.

Artigo 149 — Dentre os três membros, alternadamente, um será o Secretário Relator, porém, todos julgarão.

Artigo 150 — Os candidatos julgados serão os habilitados à promoção e aprovados em concurso regular.

Artigo 151 — Dentre os propostos à promoção, quando existirem mais de duas vagas, deverá constar o candidato por antiguidade.

Artigo 152 — Para a execução dos seus trabalhos, a Comissão poderá requisitar o fichário e tudo mais que lhe for preciso para instrução de julgamento, que será em reunião secreta.

CAPÍTULO XLVIII

Caixa de Assistência

Artigo 153 — A Caixa de Assistência, fiscalizada diretamente pela Diretoria e Conselho Administrativo da Guarda, destina-se a conceder aos seus elementos, o seguinte:

a) — Assistência médico-hospitalar e odontológica;

b) — Assistência jurídica.

Artigo 154 — A Caixa de Assistência será administrada, trimestralmente, por um funcionário ou um inspetor designado pelo Diretor.

Artigo 155 — Constituem fundos de receita da Caixa:

a) — Mensalidades dos contribuintes;

b) — Juros do Capital;

c) — Doações;

d) — Subvenções de toda espécie.

Artigo 156 — A Caixa de Assistência funcionará com o pessoal indispensável aos seus serviços, segundo os dispositivos do seu Regimento Interno.

Artigo 157 — As Assistências serão prestadas do seguinte modo:

a) — Médica — no Ambulatório da Caixa e a domicílio;

b) — Hospitalar — no Hospital da "Cruz Azul" ou outro qualquer a juízo do Diretor;

Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

Rua Senador Feijó n. 29

Endereço Teleférico Caixa Postal "PROCURATER" N. 2.756

TELEFONES

Gabinete do Procurador 2-1925

DEPARTAMENTO JURIDICO

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E DO CADASTRO DO ESTADO

Sub-Procuradores 2-8989
 Sub-Procuradores 3-4392
 Sub-Procuradores 3-2993
 Advogados auxiliares 3-3019
 Escrivão 2-3604
 Contabilidade 2-8587
 Chefe da Secção 2-4798

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Arquivo 2-1379
 Diretoria Técnica de Engenharia 2-4733
 DELEGACIA ESPECIALIZADA DE TERRAS
 Gabinete do Delegado 2-1032
 Delegado Adjunto 3-2616

c) — Odontológica — no Ambulatório pelo cirurgião-dentista;

d) — Jurídica — pelo Advogado da Caixa.

CAPÍTULO XLIX Disposições Gerais

Artigo 158 — Os funcionários nomeados, bem como os inspetores, prestarão o compromisso regulamentar, em livro próprio, perante o Secretário da Corporação.

Artigo 159 — Os guardas alistados também prestarão compromisso e caução, testemunhados segundo o Regulamento.

Artigo 160 — Os funcionários e inspetores, componentes do Quadro Fixo que contarem mais de 5 anos de exercício efetivo, somente poderão ser demitidos mediante processo regular, em que fique provado o grau de gravidade do delito, pelo qual se justifique o afastamento.

Artigo 161 — Aos elementos da Guarda Noturna ficam assegurados os direitos de acesso, por antiguidade, na proporção de um antigo, para cada três promovidos por merecimento.

Artigo 162 — O merecimento será ajuizado mediante concurso, serviços prestados, comportamento, caráter, etc.

Artigo 163 — Para preenchimento do cargo de escriturário concorrerão todos os candidatos imediatamente colocados, entre os primeiros, segundos, terceiros e quartos escriturários que o desejarem.

Artigo 164 — O julgamento pelo princípio de merecimento em nada será influenciado pelo de antiguidade.

Artigo 165 — Os candidatos aprovados em concurso, serão classificados pela ordem de coeficiente obtidos, válidos por um ano.

Artigo 166 — Um novo concurso anula automaticamente o outro, assim como as classificações anteriormente obtidas.

Artigo 167 — O pessoal do Quadro Fixo, será inscrito obrigatoriamente no regime de previdência social concedido pelo Instituto de Previdência do Estado, nos termos de seus Regulamentos e Instruções.

Parágrafo único — Ao pessoal do Quadro Movel, a inscrição será unicamente para fins de aposentadoria, de acordo ainda com o Instituto de Previdência, concorrendo cada interessado com 3 o/o sobre seus vencimentos, contribuindo a Guarda com os 3 o/o restantes.

Artigo 168 — Em todos os casos considerados injustos, haverá sempre recurso para o Diretor, que determinará processo regular.

Artigo 169 — As substituições ao posto imediato serão sempre asseguradas ao inferior colocado pela ordem de antiguidade.

Artigo 170 — Para os casos previstos no artigo anterior, serão considerados cargos substituíveis:

a) — Subdiretor;

b) — Chefes de Serviço;

c) — Inspetor Geral;

d) — Subinspetores Gerais.

Parágrafo único — No afastamento eventual do Subdiretor, a designação para responder pelo cargo será feita pelo Diretor.

Artigo 171 — Aos funcionários ou inspetores em cargos interinos, serão devidas as vantagens e honras do cargo em exercício.

Artigo 172 — As substituições acima serão remuneradas quando o cargo estiver vago ou quando o afastamento do titular for sem vencimentos.

CAPÍTULO L

Disposições transitórias

Artigo 173 — Ao Diretor Clínico e Médicos Assistentes da Caixa de Assistência, além de suas atribuições constantes do Regimento Interno da mesma, compete:

a) — Presidir ou funcionar como membro nas juntas de saúde:

1 — aos candidatos ao alistamento;

2 — elucidação de diagnósticos;

3 — atestados sanitários de origem.

b) — Inspeções periódicas aos refeitórios e instalações da Sede da Guarda, das Divisões e Setores de Policiamento;

c) — Preparar ambulatórios de emergência e integrar os contingentes de guardas, quando escalados;

d) — Requisitar à Diretoria, o que se torne necessário ao desempenho de suas funções.

Artigo 174 — Ao advogado da Caixa compete zelar pelos interesses jurídicos da Guarda e seus auxiliares, nos casos em que forem partes, aquela, em qualquer circunstância e estes em razão das suas funções, não lhe sendo permitido outros honorários além de seus vencimentos mensais, salvo casos especiais a juízo do Diretor.

Artigo 175 — Aos demais elementos da Caixa de Assistência incumbe o que for atribuído aos funcionários em geral e os que tecnicamente lhes couber no Regimento Interno.

CAPÍTULO LI

Disposições Finais

Artigo 176 — Para todos os efeitos serão considerados policiais os serviços prestados pela Guarda Noturna de São Paulo e seus componentes, conservando ela, não obstante, o caráter de instituição de natureza privada.

Artigo 177 — É dever de todos os componentes da Corporação cumprir fielmente não só as disposições deste Regulamento, como as do Regimento Interno, as instruções e ordens emanadas dos superiores hierárquicos.

Artigo 178 — Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Chefe de Polícia.

Artigo 179 — Nenhuma modificação poderá ser introduzida neste Regulamento dentro do prazo de 5 anos, a partir da data de sua aprovação pelo poder competente. São Paulo, 7 de abril de 1941. João Carneiro da Fonte.

Publicação na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 7 de abril de 1941. O Diretor Geral, Alfredo Issa Assaly.

DECRETO N. 11.921, DE 8 DE ABRIL DE 1941

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o sr. Candido Brandão Oliveira, para locação do prédio sito em MIRASSOL, à rua São Pedro n. 927, destinado ao funcionamento da Delegacia e Cadeia Pública da referida cidade.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas

pelo Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Candido Brandão Oliveira, para a locação do prédio sito em Mirassol, à rua São Pedro n. 927, destinado ao funcionamento da Delegacia e Cadeia Pública da mesma cidade, mediante o aluguel mensal de Rs. 500\$000 (quinhentos mil réis), pelo prazo de 1 ano e 11 meses, a contar de primeiro de fevereiro de 1941.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de abril 1941.

ADHEMAR DE BARROS. J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 8 de abril de 1941.

O Diretor Geral, Alfredo Issa Assaly.

(*) DECRETO-LEI N. 11.922, DE 8 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a aquisição de uma área de terras de 3 alqueires, mais ou menos, situadas próximas à Fazenda "Mato Dentro", do Instituto Biológico, no município de Campinas, e que consta pertencer ao Senhor Mario Carnero.

O SR. DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 404, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, até a importância de rs. 18:000\$000 (dezoito contos de réis), uma área de 3 alqueires de terras, mais ou menos, situada nas proximidades da Fazenda "Mato Dentro", do Instituto Biológico, no município de Campinas, e que consta pertencer ao Senhor Mario Carnero.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, correrão por conta da verba n. 307, § 33, consignação n. 3, alínea 26 — Instalação de Campos Culturais e Experimentais, do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1941.

ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho José de Moura Rezende Mario Rolim Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 8 de abril de 1941.

José de Paiva Castro Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 11.923, DE 8 DE ABRIL DE 1941

Crea a alínea n. 27, na consignação n. 2, verba n. 295, § 32, do orçamento vigente.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a alínea n. 27 — INDENTIZAÇÕES —, na consignação n. 2 — DESPESAS DIVERSAS —, verba n. 295, § 32, do orçamento vigente, com a dotação de rs. 50:000\$0 (cincoenta contos de réis).

Artigo 2.º — A importância a que se refere o art. 1.º, será coberta com dedução de igual quantia da alínea 11 — GAS CARTOX PARA EXPURGO DE MILHO —, consignação n. 1, da mesma verba, parágrafo e orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 1941.

ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 8 de abril de 1941.

José de Paiva Castro Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

Despachos preferidos pelo Sr. Interventor Federal em 8 do corrente:

No processo em que é interessado Dagmar da Rocha Bloch e outros, professores interinos de cursos de alfabetização e de instituições particulares, solicitando efetivação e melhoria de vencimentos (SG-675-41) — "De acordo com o ato do Sr. Secretário da Educação".

No processo em que é interessada Cláudia Santos, funcionária contratada da Secretaria da Viação e Obras Públicas, solicitando melhoria de vencimentos (SG-5461-40) — "De acordo com o despacho do Sr. Secretário da Viação".

DIVISÃO TERRITORIAL DO ESTADO

Decreto n. 9.775, de 30 de novembro de 1938 que fixa o quadro de divisão territorial do Estado vigorando de 1.º de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1943.

Acaba de ser impresso este volume, com 390 páginas

A venda na Administração da Imprensa Oficial — Preço, 6\$000.